HABEAS CORPUS Nº 548.708 - SP (2019/0357262-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET - SP205232 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS AUGUSTO DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n 11.343/2006.

No presente *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente carece de fundamentação idônea, e a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Aduz ainda que o paciente ostenta condições judiciais favoráveis.

Nesse sentido, requer, em suma, a revogação da prisão preventiva.

Na origem, a ação penal nº 0000043-78.2019.8.26.0548 encontra-se em fase de instrução e julgamento, consoante informações processuais eletrônicas disponibilizadas no *site* do Tribunal *a quo*, consultadas em 29/11/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 77/78):

> A Defensora Pública Tatiana Elisa Marão Beraquet impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Lucas Augusto de Souza, preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes, ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato prolatado pelo r. Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, nos autos do Processo n° 0000043-78.2019.8.26.0548, em face da r. decisão em que foi decretada a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B9B3052-7F67-4D06-933C-1EC52DAA726F

> prisão preventiva.
> Salienta que a segregação foi imposta com base apenas na gravidade abstrata do injusto. Argumenta a ausência dos requisitos legais previstos nos artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Arrola condições pessoais favoráveis ao custodiado, argumentando que o suposto ilícito foi perpetrado sem violência ou grave ameaça. Aduz, ainda, que se vier a ser, ao final, condenado, poderá receber o benefício previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, a aplicação de penas alternativas e a imposição de regime aberto. Pleiteia, assim, a revogação da segregação cautela com a imediata expedição de alvará de soltura.
> Indefere-se a liminar.
> A inicial, ao menos em um juízo preliminar, não revela nenhuma nulidade gritante ou manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da tutela de urgência, cabível apenas quando evidente a ilegalidade do ato impugnado.
> A apreensão de vultosa quantidade de perniciosos entorpecentes na posse do custodiado (127 invólucros plásticos de maconha, pesando 186,9g, 10 invólucros plásticos de maconha, pesando 9,7g, 52 invólucros plásticos de crack, pesando 5,2g, 6 invólucros plásticos de crack, pesando 0,6g, 10 microtubos do tipo eppendorfs de cocaína, pesando 3,4g e 9 microtubos do tipo eppendorfs de cocaína, pesando 3,3g) corrobora a potencial intimidade com a traficância, recomendando, a priori, a manutenção da cautela adotada.
> No mais, a natureza satisfativa da impetração impõe a resolução da controvérsia pelo colegiado, juízo natural da causa, no oportuno julgamento do remédio heroico.
> Processe-se, dispensando-se as informações de praxe.

A decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, restou assim fundamentada (fls. 67/68):

> Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que Vistos. Lucas Augusto de Souza foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006).Há indícios suficientes de autoria, pois o autuado foi preso em flagrante delito na posse das drogas, de acordo com os depoimentos colhidos pela autoridade policial.Da mesma forma, há prova da existência do crime (materialidade delitiva), conforme auto de constatação preliminar (fls. 37/40). Assim, **a prisão preventiva se mostra necessária à garantia da ordem pública, ante a gravidade do crime imputado ao autuado (tráfico de drogas), que é equiparado a hediondo** e, por força do art. 44, caput, da Lei II .343/2006, é também insuscetível de liberdade provisória.No mais, não se mostra suficiente a aplicação de qualquer das medidas alternativas à prisão, previstas pelo art. 319 do CPP.Por todas essas razões, converto a prisão em flagrante de Lucas Augusto de Souza para preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP.Expeça-se mandado de prisão.Int.. Não havendo óbice na utilização dc sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado.

Como se vê, as instâncias de origem não apresentaram nenhum

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B9B3052-7F67-4D06-933C-1EC52DAA726F

fundamento concreto que justificasse a segregação cautelar do paciente, destacando apenas que *a prisão preventiva se mostra necessária à garantia da ordem pública, ante a gravidade do crime imputado ao autuado (tráfico de drogas), que é equiparado a hediondo.* Tais fundamentos não são suficientes para justificar a imposição da prisão preventiva, uma vez que não demonstram uma maior gravidade do delito a fim de fundamentar a medida extrema.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente LUCAS AUGUSTO DE SOUZA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B9B3052-7F67-4D06-933C-1EC52DAA726F